



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003484/2006-18
Recurso nº 160.134 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.148 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CLÁUDIO MOREIRA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

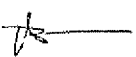
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF

É devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF a que estava obrigado o contribuinte, quando comprovado que o cumprimento desta obrigação acessória se deu após o prazo legalmente estipulado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Margareth Valentini declarou-se impedida.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Marcelo Magalhães Peixoto e José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado).

Relatório

Adoto o relatório utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que transcrevo abaixo:

"Por meio da Notificação de Lançamento de fl. 02, exige-se o recolhimento da multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 165,74.

Não concordando com a exigibilidade, o interessado interpôs impugnação, alegando que apresentou a declaração por desconhecimento, pois nunca houve essa necessidade devido aos seus rendimentos."

A 4ª Turma da DRJ/CTA, por sua vez, entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Estando o contribuinte enquadrado dentre as condições de obrigatoriedade de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, em face dos rendimentos tributáveis auferidos, é devida a multa por atraso na sua entrega."

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Sendo tempestivo o presente recurso e preenchidos os requisitos para o seu recebimento, dele tomo conhecimento.

Como já relatado, trata-se de auto de infração cobrando penalidade do ora Recorrente pelo fato do mesmo ter apresentado sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada, ano-calendário de 2004, exercício de 2005, fora do prazo estabelecido pela legislação tributária.

Em sua defesa, alega o Recorrente que efetivamente efetuou tal entrega a destempo, contudo o fez por desconhecer o fato de ter ultrapassado o limite isencional no período em análise.

Ademais, sustenta não ser razoável a cobrança da penalidade que deu origem ao auto de infração que foi por ele impugnado.

Inicialmente, é assente é inconteste em nosso ordenamento, que ninguém pode alegar o desconhecimento de norma cogente para se beneficiar. Vale dizer que, o argumento do Recorrente de que não sabia que tinha auferido verba superior ao limite isencional estabelecido para o Exercício de 2005 não pode ser utilizado ao seu favor para afastar o cumprimento de sua obrigação acessória, que culminou na aplicação da penalidade ora contestada.

Ademais, vale esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, nos termos do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ou seja, descabe à autoridade administrativa afastar a aplicação da legislação tributária com base em questões pessoais e subjetivas dos contribuintes, cabendo-lhe, ao contrário, aplicar a legislação tributária em seus estritos termos.

Nesse passo, constatada a irregularidade – conforme ocorrido no presente caso-, é obrigação da Administração Pública promover o ato vinculado do lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional. Sendo, pois, inconteste a possibilidade de afastar-se a multa com base na razoabilidade, como pretende o Recorrente.

Em análise ao caso presente, observa-se que o ora Recorrente, por força do art. 1º, I, da IN/SRF nº 507 de 11 de fevereiro de 2005, estava obrigado a apresentar, até a data de 29/04/2005, sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2004 (Exercício 2005), eis que percebeu em referido exercício montante superior ao limite isencional, o qual, à época, era de R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais)

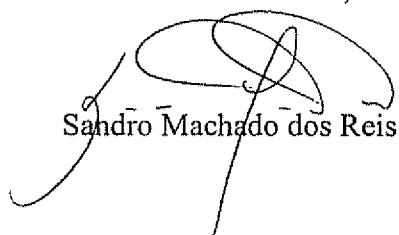
Ocorre que, tal apresentação se deu em data efetivamente posterior ao legalmente previsto, mais precisamente em 28/01/2006, consoante se pode apurar de fls. 06/08.

Em sendo assim, eis que realmente praticada a infração tributária (descumprimento de obrigação acessória), bem como sendo inconteste o dever da Administração Pública promover o lançamento tributário em caso de ocorrência do fato gerador, deve ser mantida a autuação fiscal, corroborada pela decisão recorrida.

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2009


Sandro Machado dos Reis